FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO ISOLADO

— Podem, as leis locais, ampliar as garantias dos funcionários públicos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Patrocínio *versus* Manoel Felipe Coelho
Recurso extraordinário n.º 46.977 — Relator: Sr. Ministro
GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 12 de outubro de 1961. — *Ari Franco,* Presidente. — *Gonçalves de Oliveira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente. Manoel Felipe Coelho impetrou mandado de segurança contra ato do Prefeito de Patrocínio que o demitiu das funções de tratorista da Municipalidade, alegando contar mais de 5 anos de serviço, no cargo isolado, de acôrdo com a Lei municipal nº 260, de 1954, que mandou abonar aos interinos tempo de serviço para fins de estabilidade.

A segurança foi concedida, com esta eloqüente consideração do douto magistrado de 1ª instância: "Atendendo a que a Lei municipal nº 438, estipulando como condição para o funcionário *interino* ou *contratado* alcançar estabilidade *tão-sòmente* o exercício por dois anos consecutivos, ficou fora de dúvida que o impetrante foi por ela amparado, visto contar o mesmo, à data da sua publicação, mais de quatro anos de exercício no cargo de tratorista, para o qual fôra nomeado em caráter interino;

Atendendo a que, estando contida no parágrafo 1º do art. 4º da pré-citada Lei nº 438, a exigência do prévio processo administrativo para a demissão de funcionário que houver adquirido estabilidade, exigência, aliás, mantida pelo art. 181 do Estatuto dos Funcionários Públicos, revigorado pela Lei municipal nº 494, de 19-1-1959, necessário se tornava, para a demissão do impetrante, fôssem apuradas, em processo regular, as faltas a êle atribuídas;

Atendendo a que o impetrante, tendo, em face do exposto, assegurada a sua estabilidade pela Lei municipal nº 438, e que dessa vantagem não pode ser privado em virtude de lei posterior ou de ato administrativo não precedido de processo regular, está evidenciada a ilegalidade do ato que o exonerou."

O recurso da Prefeitura foi desprovido, desamparado pelo parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais.

O acórdão do ilustre Tribunal de Minas é êste:

"A Lei municipal nº 438, concedendo estabilidade ao funcionário interino ou contratado, com exercício por mais de dois anos, assegurou, inegàvelmente, ao impetrante, que, ao seu tempo, contava mais de quatro, um direito líquido e certo àquela garantia, pouco importando tivesse sido revogada por outra lei posterior, por indesprezável o princípio de intangibilidade do direito adquirido, consagrado pela Constituição federal (art. 141, § 3º).

O favorecimento previsto pela Lei municipal nº 438 não infringiu qualquer mandamento constitucional.

Em caso análogo a egrégia 4ª Câmara Civil dêste Tribunal, composta dos eminentes desembargadores Melo Júnior, João Martins e Onofre Mendes, concedeu segurança impetrada alicerçada nos seguintes fundamentos constantes de notas taquigráficas e que se destacam: "...Mas, nada obsta a que, firmados na autonomia municipal decorrente da Constituição federal, nº III, art. 28, no que tange à organização dos serviços públicos locais, deliberasse outorgar ao seu funcionalismo mais do que aquilo que a Carta Magna assinala como *minimum* das garantias aos servidores públicos. ... Nem ocorre hipótese, aflorada nos autos, de uma possível ofensa ao preceito que, atendendo aos reclamos da moralidade administrativa, exige o provimento por concurso dos cargos de carreira, porque o caso é de provimento de *cargos isolados* e *não* de carreira." "... As vantagens, entretanto, que o poder público deve assegurar ao funcionalismo, são estipuladas no texto constitucional em base de limite mínimo, daí se deduzindo que cada comuna, embora não possa restringir tal limite sem ofensa ao texto constitucional, poderá, não obstante, ampliá-lo, concedendo ao funcionalismo mais que êsse mínimo fixado pela Constituição federal" (acórdão de 9 de outubro de 1959, transcrito, bem como suas notas taquigráficas, pela certidão de fls. 46-53).

Inacolhível a preliminar de que o impetrante carecia da ação por não ter usado, prèviamente, dos recursos administrativos, não só porque o ato do Prefeito se revelou flagrantemente ilícito por não ter instaurado, preliminarmente, inquérito administrativo exigido pelas leis municipais, como também porque a Constituição federal estabelece, pelo art. 141, § 4º, que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual."

Daí o presente recurso extraordinário, admitido por êste despacho:

"Admito o recurso extraordinário porque é sabido que o art. 188 da Constituição federal se aplica a todos os funcionários públicos — federais, estaduais, e municipais — ao passo que o acórdão recorrido dá valor a uma lei municipal divergente do que naquele artigo da Constituição está expresso.

Intime-se e prossiga-se."

A douta Procuradoria-Geral manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 108-110).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Trata-se de cargo isolado para o qual a Constituição não exige concurso.

A jurisprudência desta Suprema Côrte é informada no sentido de poderem as leis locais ampliar as garantias dos servidores públicos.

A Constituição não tem em vista garantir aos administradores demitir funcionários, como se pensa. Ao contrário, visa a dar garantia a pobres funcionários, vítimas de prepotentes administradores tôda vez que há mudança em quadros políticos locais. Nunca é o interêsse público que dita a demissão de um único servidor, como no caso de que se trata.

Pode a lei ordinária local dar garantia ampla, maior que a mínima prevista

na Constituição, como tem julgado esta Suprema Côrte.

No caso, não se trata de cargo de carreira para cuja efetivação a Constituição exige concurso.

Pelo exposto, preliminarmente, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não se conheceu, contra o voto do Sr. Ministro Ari Franco.

Relator — o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Presidente da Turma — o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, que se acha licenciado) e Cândido Mota Filho.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Ari Franco.